



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007502-50.2014.815.0181 – 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Anderson Pereira da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR QUE O RÉU EFETUOU OS DISPAROS. APREENSÃO DA ARMA E EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Estando o conjunto probante a evidenciar os tiros efetuados pelo réu em via pública, inclusive pela existência de testemunhas do fato, impõe-se a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, ainda que não tenha havido a apreensão da arma de fogo e o exame pericial na mesma, porquanto são estes prescindíveis para comprovação da materialidade delitiva.

- *Fixada a pena-base em patamar adequado é descabida a sua alteração.*

- *Descabe o pleito de substituição da pena restritiva de limitação semana por uma de interdição temporária de direitos, já que não há, nos autos, elementos que demonstrem a inadequação da primeira pena restritiva, sendo possível a apresentação do pleito junto ao Juiz da Execução Penal.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do relator. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução

definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por Anderson Pereira da Silva, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, Juíza Isabelle de Freitas Batista Araújo, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que, no dia 10 de agosto de 2014, por volta das 19h00min, na Rua João Alexandre, município de Cuitegi, o denunciado, após discussão com Gabriel Pereira da Silva e João Batista Mendes da Silva Filho, efetuou dois disparos com arma de fogo em local habitado.

Diante desse fato, o réu foi incurso nas penas do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003 (disparo de arma de fogo em local habitado).

Recebida a denúncia em 05/novembro/2014 (fl. 32/33), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 35/37.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 69/74), condenando o denunciado pelo crime de disparo de arma de fogo, sendo-lhe imposta a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em seguida, converteu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 76). Em suas razões (fls. 77/84), o apelante afirma que: não há demonstração da materialidade e da autoria; não foi realizada perícia na arma; é aplicável o princípio do *in dubio pro reo*; a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal; não seria possível o cumprimento da pena de limitação de fim de semana, pelo fato de, na cidade de Guarabira, não existir casa de albergado.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da sentença. (fls. 88/92)

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador José Roseno Neto, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, para que seja readequada a dosimetria da pena, bem como seja substituída a pena restritiva de direito de limitação de fim de semana pela interdição temporária de direitos.(fls. 98/103)

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao apelante.

Examinando as provas colhidas, contudo, entendo que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas à sociedade, não obstante não tenha sido apreendida a arma de fogo em questão e, conseqüentemente, realizada o exame de eficiência naquela.

Com efeito, no caso em discepção, houve testemunhas presenciais do fato denunciado, ou seja, que viram o apelado efetuar os disparos de arma de fogo em via pública. É o que se infere das declarações prestadas por Gabriel Pereira da Silva, na condição de declarante, confira-se:

“que quando o acusado efetuou o primeiro disparo estava de costas; que, ao ouvir o disparo, virou-se e viu o denunciado apontando a arma para o declarante, ocasião em que este correu; que quando corria escutou o acusado efetuar o segundo disparo (...).” (fls. 53/54)

Na mesma linha, foram as afirmações do declarante João Batista Mendes da Silva Filho:

“(...) que após efetuar os disparos, o acusado entrou no carro e foi embora, não sabendo o declarante para onde (...).” (fls. 54)

A testemunha João Ananias do Nascimento afirmou:

“(...) que não chegou a ver o denunciado portando a arma, porém presenciou o mesmo apenas entrando no veículo após o estampido (...).” (fls. 54)

A testemunha Janiele Mendes da Silva disse:

“(...) que quando estava saindo para pegar o seu filho na casa de uma vizinha, a depoente foi surpreendida por um estampido de tiro, momento em que dois jovens saíram correndo e quase bateram no depoente; que a depoente pediu socorro ao seu sogro Ananias, que o sogro da depoente conseguiu interpelar um dos rapazes que saiu correndo, tendo o jovem dito “atiraram em mim”; que em seguida a depoente viu um carro da cor preta deixando o local.(...)” (fls. 57/58)

Desse modo, diante do acervo probante contido nos autos, não restam dúvidas quanto à configuração do delito em comento e de sua autoria, ainda que não apreendida a arma, nem realizada a respectiva perícia.

A respeito da desnecessidade de apreensão da arma de fogo e realização de exame na mesma para se constatar a materialidade delitiva do crime do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, cite-se, a título ilustrativo, a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RECONHECIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE QUESTIONADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA. SANÇÃO DE PRIMEIRA FASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. OBEDIÊNCIA À PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. REFORMA PARCIAL. ART. 654, §2º DO CPP. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. A confissão corroborada por outros elementos coligidos no decorrer da instrução criminal, precisamente a prova testemunhal, enseja o reconhecimento da autoria e da materialidade delitivas, impondo-se, por

consequência, a condenação.

(...)” (TJPB – Processo nº 00002553520118150371, Câmara Criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 30/09/2014)

E trecho do inteiro teor do julgado supracitado:

“É, ainda, independente de apreensão da arma para exame pericial, quando, por outras provas, for possível chegar à conclusão.”

Também:

“APELAÇÃO CRIMINAL. **DISPARO DE ARMA DE FOGO**. Artigo 15 da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação. Laudo pericial omissivo quanto à realização do disparo. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Materialidade e autoria delitiva consubstanciadas pela prova oral coligida. Sursis processual. Inaplicável ao caso vertente. Recurso conhecido e desprovido. - Induvidosas materialidade e autoria, não há que se falar em insuficiência de provas para o decreto condenatório pelo delito de disparo de arma de fogo. - Outrossim, **eventual falta de comprovação técnica da realização do disparo em nada obsta a configuração delitiva, eis que a materialidade pode ser suficientemente evidenciada pela prova oral produzida**. Ademais, tratando-se de crime formal e de perigo abstrato, é irrelevante a realização de exame pericial para a efetiva comprovação do tiro, revelando-se, inclusive, **prescindível a apreensão da arma e a efetuação de perícia**. (...)” (TJPB – Processo nº 049.20100001327001, Câmara Criminal, Relator Arnóbio Alves Teodósio, j. em 31/01/2013)

Ainda:

“APELAÇÃO CRIMINAL. **DISPARO DE ARMA DE FOGO**. CONDUTA PERPETRADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. **AUSÊNCIA DE LAUDO EFICIÊNCIA DE DISPARO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÕES POR OUTROS MEIOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADOS. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PERIGO A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. NÃO CONFIGURAÇÃO. LOCAL HABITADO. REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM FIXADO NECESSÁRIO PARA REPRESSÃO DE CRIMES. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. RÉU REINCIDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não é a apreensão da arma, com conseqüente perícia, a única forma de comprovar a existência do crime. 2. Tanto a materialidade quanto a autoria restam indubitáveis, já que reveladas por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis.**

(...)” (TJPB – Processo nº 03020080027268001, Câmara Criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 05/07/2012)

Da fixação da pena-base

O art. 15 da Lei 10.826/03 estipula pena de reclusão, cuja reprimenda deve ser fixada entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos.

Quanto à fixação da **pena-base** pelo Juiz de piso, **infere-se que esta foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, tendo considerado, negativamente, três circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e circunstâncias).

No caso, é possível observar que o recorrente não aponta as imprecisões que resultaram na fixação da pena-base acima do mínimo legal, limitando a postular a sua redução.

Apesar disso, compulsando o caderno processual, infere-se que o julgador apresentou justificativas razoáveis, tendo, após reconhecida as circunstâncias desfavoráveis, fixado a pena-base um pouco acima do mínimo legal. **Logo, não há falar em reforma deste capítulo da decisão.**

A culpabilidade resta evidenciada, haja vista a reprovação social que o crime e o autor merecem, destacando a ousadia e intensidade do dolo agente, que proferiu disparos em local habitado. Do mesmo modo, o motivo, apesar de maneira concisa, foi fundamentado, sendo possível, do exame dos autos, aferir injustificabilidade da conduta do agente, a qual foi deflagrada após uma discussão.

Quanto às circunstâncias do delito, tenho que a julgadora de primeiro grau apresentou justificativa razoável, uma vez que o crime praticado em via pública e no período noturno, em meio a uma discussão, causando surpresa e perplexidade para as pessoas presentes.

Discorrendo sobre o assunto, *Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260*, com propriedade, afirma:

"Afim, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".

De modo que, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

A propósito:

"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo" (HC 76.196-GO, 2ª T., rel. Maurício Correa, 29.09.1998, RTJ 176/743). Destaquei.

Assim, presente circunstâncias judiciais desfavoráveis e a pena fixada apenas um pouco acima do mínimo legal, não há falar em redimensionamento da reprimenda aplicada.

Da impossibilidade de aplicação da medida de limitação de fim de semana

Argumenta o apelante que a pena restritiva de direito de limitação de fim de semana não seria aplicável ao caso em tela, uma vez que a Comarca

de Guarabira não possuiria casa de albergado, razão pela qual pede a substituição da referida pena restritiva pela impossibilidade de frequentar determinados lugares.

No caso, tenho que não se mostra possível, nesse momento, qualquer análise para fins de adequação da pena de limitação de fim de semana, uma vez que não há, nos autos, elementos aptos a respaldar o pleito recursal.

Cabe destacar o disposto nos arts. 147 e 148 da Lei de Execuções Penais, *verbis*:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Com efeito, é possível inferir que o juízo da execução, com fundamento nos dispositivos, poderá ajustar a forma de cumprimento às condições pessoais do apenado, bem como em relação ao estabelecimento a ser cumprida a pena restritiva aplicada.

Assim, tenho que o pleito do recorrente poderá ser formulado junto ao juiz da execução penal, o qual, à luz do caso concreto, ponderando as condições, definirá condições específicas, para que o reeducando cumpra a sua pena.

Ante o exposto, **em consonância parcial com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, seja expedida guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de

Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017”.

Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator

